

**COMISSÃO MISTA PARA APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017**  
(MENSAGEM Nº 182, de 2017)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado NEWTON CARDOSO  
JÚNIOR

**I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive quando objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou decorrentes de lançamentos de ofício feitos após a publicação da Medida Provisória, desde que o requerimento se dê até 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável (art. 1º).

A adesão ao PERT junto à RFB traz a possibilidade de (art. 2, I) pagamento em espécie de, pelo menos, 20% da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016 (§ 2º), ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela



RFB. Caso haja saldo remanescente após a amortização dos créditos, este poderá ser parcelado em até 60 prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.

Alternativamente, poderá ser efetuado o pagamento da dívida consolidada:

I - em até 120 prestações (art. 2º, II), calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

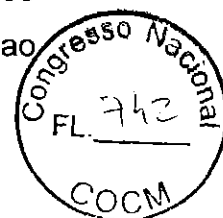
d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista (art. 2º, III) e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada (7,5% para devedores até R\$ 15 milhões - § 1º, I), sem reduções, em 5 parcelas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até 145 prestações mensais, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% dos juros de mora e de 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até 175 prestações mensais, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% dos juros de mora e de 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao



mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Na opção de pagamento prevista no inc. III do art. 2º, após a aplicação das reduções de multas e juros, pode haver a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade (art. 2º, § 1º, II)

Semelhante parcelamento dos débitos no âmbito da RFB é também aplicável aos débitos no âmbito da PGFN (art. 3º), com a diferença que o parcelamento no âmbito da PGFN não permite a utilização de créditos de prejuízos e de base de cálculo negativa da CSLL. Em compensação, o parcelamento na PGFN permite, após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis para quitação do saldo remanescente, desde que previamente aceita pela União.

Foram apresentadas 309 emendas pelos nobres parlamentares à Medida Provisória.

Foi realizada audiência pública em 4 de julho de 2017, com a participação de representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Confederação Nacional da Indústria (CNI), Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada (SINICON), Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ), Associação de Fabricantes de Refrigerantes no Brasil (AFREBRAS), Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e União da Indústria da Cana-de-Açúcar (ÚNICA).

É o que importa relatar.



## II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a relevância e urgência, a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 783, de 2017, e das emendas a ela apresentadas.

### II.1 – Requisitos constitucionais de relevância e urgência

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência das matérias nela contidas.

Entendo que ambos estão presentes na espécie.

A relevância e urgência das matérias incluídas na Medida Provisória se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, para permitir a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda, conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha a proposição.

### II.2 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na Medida Provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, da vedação ao confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Ressalte-se que a presente Medida Provisória trata de matéria diversa e não configura reedição da Medida Provisória nº 766, de 2017. Veja-se que os parcelamentos são um gênero, divididos em duas modalidades: os parcelamentos ordinários, cuja adesão é perene<sup>1</sup>, e os parcelamentos especiais, cuja adesão é delimitada no tempo e apresentam vantagens adicionais.

---

<sup>1</sup> No âmbito federal, o parcelamento ordinário é definido pela Lei nº 10.522, de 2002.



No caso, a Medida Provisória nº 766, de 2017, criou um parcelamento especial (PRT) com características próprias. Já a presente proposição trata de parcelamento especial bastante diverso (PRT), com características bastante próprias (concessão de descontos, por exemplo).

Destarte, a proposição em exame não constitui reedição de anterior não apreciada pelo Congresso Nacional.

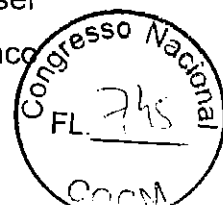
Em relação à técnica legislativa tampouco encontramos óbices aos dispositivos da Medida Provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica em relação às emendas apresentadas à Medida Provisória. Em nenhuma delas verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

### **II.3 – Adequação orçamentária e financeira**

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, não verificamos problemas na Medida Provisória nº 783, de 2017. A Exposição de Motivos informa que não haverá renúncia de receitas no exercício corrente, o que ocorrerá apenas a partir de 2018, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias deste ano. Para atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Exposição informa que os impactos da renúncia fiscal nos exercícios de 2018 e 2019 serão de R\$ 2,91 bilhões e de 2,03 bilhões, com previsão de arrecadação líquida de R\$ 13,3 bilhões em 2017, de R\$ 950,6 milhões em 2018 e de uma frustração de arrecadação de R\$ 2,71 bilhões em 2019, neste caso, em razão dos efeitos da migração de parcelamentos atuais para o PERT.

A Nota Técnica nº 25, de 2017, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, indicou preliminarmente a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória. Entretanto, apontou como deficiência do texto da proposição em relação ao art. 2º, inciso I, e art. 3º, inciso II. Segundo a Conof, o texto dos dispositivos aparenta ser contraditório, pois prevê pagamento **à vista**, mas **parcelado** em cinco



meses. Essa diferenciação pode parecer prosaica, mas não é. Se lido o texto ao pé da letra, isso importaria na falta de correção pela Selic das cinco parcelas mensais, o que poderia implicar em renúncia de receita implícita.

Assim, no Projeto de Lei de Conversão, propomos a eliminação da expressão “à vista” dos dispositivos supracitados, para sanar a aparente contradição.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente.

#### **II.4 – Mérito**

Quanto ao mérito, entendemos que a medida provisória merece aprovação.

Sabe-se que a crise econômica pela qual passa o país obriga as empresas a reduzir custos. Contudo, há custos, como os tributários e os trabalhistas, que não mostram folga em razão da crise econômica. O encolhimento das margens de lucro, portanto, obriga o empresário a tomar uma decisão difícil: arcar com as obrigações tributárias ou pagar os empregados.

A preservação do emprego, portanto, é uma das indiscutíveis razões para aprovação da proposição.

Outra razão é a crise fiscal pela qual passa a União. Embora a Medida Provisória autorize a quitação de parte das dívidas com créditos, é indiscutível que o parcelamento promoverá pagamentos espontâneos à União, aumentando sua receita e aplacando a severa crise fiscal.

Ademais, a arrecadação de receita extraordinária reduz a necessidade de aumento da carga tributária.

É oportuno transcrever aqui a seguinte matéria divulgada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, que demonstra, de forma inequívoca, os expressivos incrementos na arrecadação tributária proporcionados por programas de parcelamentos anteriormente concedidos, a saber:



<b>LEI 9.964/00 (REFIS)</b>	
	R\$ milhões
2000	1.058
2001	1.813
2002	1.790
2003	1.407
2004	1.106
2005	966
2006	870
2007	742
2008	779
2009	599
2010	359
2011	323
2012	318
2013	334
2014	311
2015	189
2016	241
<b>Total</b>	<b>13.205</b>
Média por ano	777

<b>Art. 1º LEI 10.684/03 (PAES)</b>	
	R\$ milhões
Jul.2003	1.364
2004	2.745
2005	3.102
2006	2.938
2007	3.560
2008	3.479
2009	2.007
2010	949
2011	867
2012	842
2013	623
2014	361
2015	299
2016	280
<b>Total</b>	<b>23.416</b>
Média por ano	1.673

<b>MEDIDA PROVISÓRIA 303/06 (PAEX)</b>	
	R\$ Milhões
2006	2.297
2007	1.566
2008	2.167
2009	1.469



2010		351
2011		332
2012		319
2013		308
2014		261
2015		220
2016		148
<b>Total</b>		<b>9.438</b>
Média por ano		858
<b>LEI Nº 11.941/09</b>		
		R\$ Milhões
2009		4.739
2010		7.690
2011		21.019
2012		16.560
2013		13.932
2014		13.168
2015		6.554
2016		6.066
<b>Total</b>		<b>89.728</b>
Média por ano	11.216	
<b>LEI Nº 12.865/13</b>		
<b>Sistema Financeiro</b>		
		R\$ Milhões
2013		21.786
2014		5.607
2015		3.599
2016		3.374
<b>Total</b>		<b>34.366</b>
Média por ano		8.592
<b>LEI Nº 12.996/14</b>		
		R\$ Milhões
2014		13.003
2015		11.288
2016		6.937
<b>Total</b>		<b>31.228</b>
Média por ano		10.409

**RESUMO**

R\$ Milhões

Lei 9.964/00 (REFIS)	13.205
Art. 1º Lei 10.684/03 (PAES)	23.416
Medida Provisória 303/06 (PAEX)	9.438

